



**Ministério da Educação – MEC**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000906/2014-11**

**OBJETO:** Aquisição de sistema de arquivo deslizante, para atender as necessidades da Reitoria do IFC, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 008/2014

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 05.XXXXXX/XXXX-27, ora Impugnante, referente ao pregão 008/2014, cujo objeto é aquisição de sistema de arquivo deslizante, para atender as necessidades da Reitoria do IFC, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), no dia 27/08/2014 às 17h30min. Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 29/08/2014, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo e dele conheço.

## 3. DO QUESTIONAMENTO

Em linhas gerais, questiona a impugnante sobre o fato de o edital exigir, na alínea “e” do item “Carro-Base Móvel” (item 2.1 do Termo de Referência), Parecer Técnico de Resistência emitido por laboratório reconhecido pelo INMETRO, simulando uma carga mínima de 450kN projetada diretamente sobre o conjunto de 4 rodas.

Alega, porém, que o laudo de rodas que possui fora realizado com base em 350kN, diferentemente da exigência editalícia. Desta forma, solicita que a exigência seja reduzida para o nível de resistência cuja impugnante possui laudo já emitido, com o suposto objetivo de ampliar a disputa e a competitividade do certame, alcançando assim a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## 4. DA RESPOSTA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



**Ministério da Educação – MEC**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

**Resposta:** Inicialmente, cumpre frisar que cabe à Administração Pública estabelecer as exigências mínimas de qualidade que busca na aquisição de determinado bem ou serviço. Tais exigências visam a correta utilização do erário, a fim de atender da maneira mais satisfatória possível o interesse público e as necessidades que o Órgão licitante possui para alcançar referido interesse.

Não cabe às empresas exigir que a Administração Pública adapte-se às suas capacidades e interesses, pois esse não é o objetivo dos princípios da isonomia e da ampla competitividade. A busca pelo menor preço não elimina o poder-dever do Poder Público de estabelecer exigências mínimas, a fim de garantir a entrega de um produto em perfeitas condições de uso, que atendam todas as necessidades do Órgão, garantindo inclusive a segurança ao usuário e a prolongação da vida útil do objeto.

O Edital em questão foi elaborado com base nas necessidades do Órgão licitante, bem como em especificações utilizadas usualmente no mercado, a partir de consultas a outros Editais de diferentes órgãos, bem como pesquisa de mercado com fabricantes do ramo. Dessa forma, não se trata de exigência arbitrária e desarrazoada, visto que, ao que parece, diferentes empresas podem atender às exigências e especificações do Edital ora impugnado, tornando a licitação amplamente competitiva.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados apenas por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação (conforme consulta ao Portal de Compras Governamentais).

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração. A exigência questionada é possível de ser alcançada por qualquer empresa do ramo, bastando que apresente o laudo de resistência requerido e fabrique o objeto solicitado. Caso determinada empresa possua este laudo, ou mesmo o laudo sendo superior ao exigido, poderá ofertar e entregar seu produto. Caso não possua o laudo, deverá obtê-lo, a fim de entregar o item exigido pela Administração em sua plena quantidade e qualidade.

Tanto não há que se falar em restrição da competitividade, porquanto os laudos e pareceres solicitados não são requisitos de habilitação no Pregão Eletrônico. Apenas a empresa vencedora do certame deverá apresentar estes documentos, conforme elucida o item 2.1.2 do Termo de Referência. Entretanto, caso a empresa não possua laudo/parecer específico exigido, deverá obtê-lo assim que se sagrar vencedora da licitação, não sendo necessário arcar com os custos inerentes à emissão de laudos e pareceres antes da homologação do certame.



**Ministério da Educação – MEC**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

É importante ressaltar ainda que o objeto em questão é um sistema de arquivo deslizante que possui como objetivo atender as necessidades específicas do Instituto Federal Catarinense. Tal tipo de objeto é produzido por fabricantes conforme a necessidade do cliente. Caso uma empresa não possua interesse em fabricar determinado item e/ou obter um laudo comprovando as especificações exigidas, pode optar por não participar do procedimento licitatório. A oferta ou não do produto é opção exclusiva da empresa, considerando que o item solicitado não difere de padrões usuais estabelecidos pelo mercado. Ainda, consideramos que é perfeitamente possível para a empresa participante obter os laudos e pareceres solicitados pela Administração, desde que produza o objeto com as especificações solicitadas por este Órgão.

#### 4. CONCLUSÃO

Dado o acima exposto — e considerando que a impugnante não apresentou nenhum fato relevante que mereça consideração e alteração do Edital ou comprove alguma ilegalidade —, em resposta à impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXX, recebo-a, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, devendo permanecer inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório ora atacado.

Assim sendo, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 29 de agosto do corrente ano, às 08h45min, no site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

Blumenau (SC), 28 de agosto de 2014.

**RAFAEL MARCOS FERNANDES**  
*Pregoeiro*